

Acórdão: 21.932/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000033155-66
Impugnação: 40.010140552-28, 40.010143188-22 (Coob.)
Impugnantes: Carlos Alberto Amorim
CPF: 858.712.066-20
Aline Gilvia Pereira Amorim (Coob.)
CPF: 057.631.596-67
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados aos autos demonstram a não ocorrência do fato gerador do tributo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário que teria sido efetuada pela Coobrigada, doadora, ao Autuado, donatário, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a constatação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação que teria sido recebida.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/51.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 11/04/17, procede à seguinte decisão de fls. 56:

“...em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) traga aos autos cópia do Ofício da Receita Federal que serviu de base para a autuação fiscal e; 2) esclareça o motivo da não utilização da base de cálculo prevista no art. 4º c/c o art. 8º da Lei 14.941/03. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação: 1) tomem ciência do resultado da diligência e; 2) tragam aos autos certidão de casamento atualizada.”

A Fiscalização manifesta-se às fls. 58/59.

Intimados da decisão, os Impugnantes não se manifestam.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 20/09/17, procede à seguinte decisão de fls. 76:

“...em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos a Certidão de Casamento dos sujeitos passivos atualizada. Em seguida, vista aos Impugnantes.”

A Fiscalização, conforme Termo de Intimação nº 00174/2017, fls. 78, intima o Autuado a cumprir a decisão exarada pela 3ª Câmara. Após o não comparecimento do Autuado aos autos a Fiscalização manifesta-se às fls. 81/82.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 11/04/18, procede, então, à seguinte decisão de fls. 85:

“...em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização cumpra a medida exarada às fls. 76, trazendo aos autos a Certidão de Casamento, atualizada, dos sujeitos passivos (art. 197, inciso I do CTN).”

A Fiscalização, acosta aos autos a Certidão de Casamento atualizada dos Sujeitos Passivos, documento de fls. 90, manifestando-se, novamente, às fls. 92/93.

Intimados, conforme art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, os Impugnantes não se manifestam.

O PTA é, então, encaminhado para julgamento conforme Termo de Remessa de fls. 98.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário que teria sido efetuada pela Coobrigada, doadora, ao Autuado, donatário, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a constatação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação que teria sido recebida.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

De início, registra-se que, em relação à irregularidade apontada no Auto de Infração, o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima.

Os Impugnantes alegam, em sua defesa, que são casados em regime de comunhão parcial de bens, conforme cópia de certidão de casamento de fls. 39, e, como os bens dos cônjuges são considerados bens comuns, não há que se falar em doação, tampouco em ocorrência de fato gerador do ITCD.

Imprescindível a análise preliminar das questões relacionadas ao caso dos autos à luz da legislação aplicável.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03 que diz:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II- o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I- a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II- a instituição onerosa de usufruto.

Por outro lado, doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Considerando as alegações da Defesa, cumpre ressaltar que o casamento contraído sob o regime de comunhão parcial de bens apresenta como característica o fato de que todos os bens adquiridos após o casamento integram o patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.659 do Código Civil (CC). Veja-se:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Saliente-se que, em busca da verdade material, a 3ª Câmara de Julgamento, exarou as medidas necessárias para que fosse trazida aos autos a Certidão de Casamento dos sujeitos passivos atualizada.

A referida certidão foi acostada aos autos às fls. 90, e foi possível verificar que, embora tenha ocorrido o desenlace matrimonial dos Sujeitos Passivos, por divórcio consensual, decisão proferida em 30/11/16 e transitada em julgado em 09/03/17, por ocasião do suposto fato gerador do tributo, 2009, os Impugnantes estavam efetivamente casados, sob o regime de comunhão parcial de bens de acordo com o casamento realizado em 01/02/03, certidão de fls. 39.

Assim, no caso em análise, por ocasião do fato, não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu o numerário em doação e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou, não havendo que se falar em doação.

Ademais, não estando demonstrada nenhuma das exceções previstas no art. 1.659 do CC, acima transcritas, que possa caracterizar a exclusão da referida comunhão, o valor tido como doado continuará a integrar o patrimônio comum do casal, não se verificando doação ou qualquer alteração patrimonial passível de tributação pelo ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa feita, deve ser afastada a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

CC/MG